



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L543321/2025 - Porto Alegre/RS

EMENTA:

CONTAGEM RECÍPROCA. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA ENTRE SPSM E RPPS. DEPENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR (CTSM). ADOÇÃO DO MODELO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ANEXO IX DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. CONVALIDAÇÃO DAS CTSM EMITIDAS ANTES DE 01/07/2022.

A efetivação da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social e os Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM), prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e no art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ainda depende de regulamentação específica para sua efetiva operacionalização, nos termos do art. 87 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. Todavia, conforme divulgado no item 7 do Ofício Circular SEI nº 24/2025/MPS, não há impedimento para o envio do requerimento ao ente federativo que emitiu a CTC utilizada para o aproveitamento do tempo em cargo militar. Assim, orienta-se que o regime de origem (destinatário) pode manter o requerimento em análise suspensa até a publicação da regulamentação específica sobre o tema.

As Certidões de Tempo de Serviço Militar (CTSM) emitidas pelo SPSM para fins de contagem recíproca, devem observar os requisitos e modelos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O art. 186 dessa Portaria determina que as CTSM devem conter as mesmas informações mínimas exigidas para as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelos RPPS. Ademais, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 2024, reforçou a necessidade de que as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, sigam o modelo previsto no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

No que tange à documentação válida para solicitação da compensação previdenciária nos casos em que a averbação do tempo militar foi realizada antes da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se o disposto no art. 210, inciso III, da mesma norma, que convalida as certidões emitidas anteriormente. Dessa forma, as certidões emitidas antes de 1º de julho de 2022 continuam válidas, desde que evidenciem, de maneira clara, que foram emitidas por órgão competente para fins de contagem recíproca.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L543321/2025. Data: 4/4/2025). (Adotar em conjunto a nova orientação trazida pelo Gescon nº L720001/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L543321/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Porto Alegre/RS, que versa sobre a regulamentação da compensação financeira entre os Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM) e os regimes públicos de previdência social (RGPS e RPPS), prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, bem como sobre a adoção, pelos SPSM, do modelo de certidão de tempo de contribuição (CTC) previsto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) Atualmente está regulamentada a compensação previdenciária entre RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Militares? Em caso positivo, o sistema Comprev está apto a aceitar requerimentos destinados ao Sistema de Proteção Social dos Militares?
- b) A CTC emitida pelo Sistema de Proteção Social dos Militares deve seguir o Modelo constante na Portaria 1467/2022? Em caso negativo, qual modelo deve seguir ou informações deve constar na mesma?
- c) Quais documentos são válidos para solicitar a compensação previdenciária para a Proteção Social dos Militares, quando tratar-se de averbação realizada anteriormente a Portaria 1467/2022?

2. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

3. Ademais, compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, de estruturação, de acompanhamento e de divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder as consultas encaminhadas pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), acerca da aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade, conforme o art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

4. Após a reforma previdenciária promovida pela EC nº 103, de 2019, o direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria, passou a ter previsão constitucional expressa no art. 201, § 9º-A, da Constituição Federal, dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Contudo, ao interpretar o § 9º-A em conjunto com o § 9º do mesmo artigo, verifica-se que a compensação financeira a que se refere depende de complementação legislativa, o que lhe confere eficácia LIMITADA, pois a Lei nº 9.796, de 5 de

maio de 1999, que disciplina a compensação financeira entre regimes previdenciários públicos, **não abrange a inatividade militar** em seu texto, tampouco o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que a regulamenta. Confira-se a redação:

Constituição Federal de 1988:

Art. 201. (*omissis*)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

5. A Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que estabelece os parâmetros para a operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si, sedimenta o entendimento de que a efetivação da compensação financeira envolvendo os SPSM depende de complementação legislativa de caráter nacional, embora a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os SPSM e os demais regimes previdenciários permaneça assegurada, independentemente de futura regulamentação, em razão da eficácia plena e da aplicabilidade imediata do § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. Eis o dispositivo:

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO DOS DEMAIS REGIMES E SISTEMAS

Art. 87. A compensação financeira entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição ao RGPS e aos RPPS prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e no art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, **deverá observar o disposto em regulação específica.**

Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput é assegurada a contagem recíproca dos tempos de contribuição entre os regimes e os SPSM.

6. O inciso II e o §1º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecem que, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, **deverá ser comprovado por Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM)**, a ser fornecida pelo órgão responsável pela gestão do SPSM, mediante requerimento formal do ex-militar ou beneficiário de pensão.

7. Promovido o levantamento do tempo de contribuição para o SPSM à vista dos assentamentos funcionais do militar, o órgão gestor do SPSM deverá emitir a CTSM constando, obrigatoriamente e, no mínimo, as mesmas informações e dados previstos para a confecção das certidões de tempo de contribuição emitidas pelos RPPS, que estão elencados nos incisos I a XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A uniformização do modelo de certidão iniciado com a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, se fez necessária após a EC nº 103,

de 2019, em razão da previsão expressa na Constituição Federal de contagem de tempo de serviço militar e da compensação aos demais regimes.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o **órgão gestor do SPSM**, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a **Certidão de Tempo de Serviço Militar** constando, **obrigatoriamente, no mínimo:**

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado ou **militar**, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou **patente**, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao **SPSM**, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao **SPSM** de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao **militar** a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

8. Além desses, há outros dispositivos do Capítulo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que tratam da comprovação do tempo e da base de cálculo da contribuição e mencionam sua aplicação aos militares. Destacam-se os seguintes:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 183: exclusividade da CTSM para comprovar o tempo ao Sistema de Proteção Social Militar.;

[...]

Art. 185: responsabilidade do setor competente pelo levantamento do tempo do militar;

Art. 186: responsável do órgão gestor do SPSM pela emissão da CTSM; dados mínimos (nome do militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão); e indicação da lei que garanta ao militar a transferência para a inatividade;

[...]

Art. 187, § 2º: utilização da remuneração do militar na relação de salários de contribuição quanto às competências em que não houve base de cálculo;

[...]

Art. 191: responsabilidade pelo órgão gestor do SPSM de inserir informações no registro individualizado nos assentamentos do militar conforme os incisos do artigo;

[...]

Art. 194: Restrição na emissão da CTSM aos períodos de efetivo vínculo ao SPSM nos termos dos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal;

[...]

Art. 196: Limitação de emissão de CTSM ao ex-militar e restrição de certificação aos períodos em que tenha havido a prestação do serviço ou a contribuição à origem.

9. No âmbito da normatização do INSS, cabe enfatizar que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, alterando o art. 70 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passou a exigir o modelo da CTC conforme Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, para as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data da entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 70. Observado o disposto no art. 130 do RPS, o aproveitamento no RGPS do tempo de contribuição durante o qual o agente público federal, estadual, distrital ou municipal foi vinculado a RPPS, na forma de contagem recíproca de que trata a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, será feito mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994.

Parágrafo único. Para fins de emissão dos documentos de que trata o caput, o ente federativo deverá observar os requisitos e adotar os padrões previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a partir de sua entrada em vigor em 1º de julho de 2022. (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de Junho de 2024)

10. Ademais, a mesma Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, revogou os § 2º e 4º do art. 213 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que estabeleciam que a CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas não se submetia às normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 2008 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022) e elencava os requisitos mínimos que uma CTC emitida por SPSM deveria conter para ser aceita no RGPS. Eis a nova redação do dispositivo:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 213. A CTC oriunda de outros regimes de previdência ou a **Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM**, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data da entrada em vigor da Portaria MPT nº 1.467, de 2022, **deverão seguir o modelo constante no Anexo IX da referida Portaria e estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria**, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994.

§ 1º A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente aos períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

11. Com isso, reforça-se que a adoção do modelo de CTC previsto no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, acompanhado da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, constitui requisito para a aceitação, inclusive pelo RGPS, do tempo de contribuição cumprido pelo militar, sendo obrigatório que as Certidões de Tempo de Serviço Militar (CTSM) emitidas pelos SPSM sigam exclusivamente esses modelos.

Assim, todas as CTSM emitidas a partir da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devem observar suas disposições.

12. Por fim, no que se refere ao questionamento quanto à documentação válida para solicitação da compensação previdenciária nos casos em que a averbação foi realizada antes da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o art. 210, inciso III, da referida norma convalidou as certidões emitidas anteriormente à sua entrada em vigor, garantindo sua validade para fins de contagem recíproca e compensação financeira. Assim, nos casos de averbação anterior a 1º de julho de 2022, poderão ser utilizadas as certidões emitidas conforme os padrões vigentes à época, desde que seja possível evidenciar que se trata de uma certidão emitida para fins de contagem recíproca por órgão competente. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, **continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição** e relações de remunerações de contribuição emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes;

II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência; e

III - em data anterior à vigência desta Portaria, quanto ao tempo de serviço militar.

13. A convalidação das CTSM emitidas antes da publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, implica que estas não precisam ser reemitidas para atender aos requisitos introduzidos pela nova norma. No entanto, essa convalidação não dispensa a necessidade de que essas certidões ostentem elementos que evidenciem a adequação para os fins a que se destinam, ou seja, a contagem recíproca. Como já mencionado, a CTC ou CTSM tem a finalidade de viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, não se tratando, portanto, de uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor ou militar.

14. Em resposta aos questionamentos apresentados, esclarece-se o seguinte:

a) A efetivação da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social e os Sistemas de Proteção Social dos Militares, prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e no art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ainda depende de regulamentação específica para sua efetiva operacionalização, nos termos do art. 87 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. Todavia, conforme divulgado no item 7 do Ofício Circular SEI nº 24/2025/MPS, não há impedimento para o envio do requerimento ao ente federativo que emitiu a CTC utilizada para o aproveitamento do tempo em cargo militar. Assim, orienta-se que o regime de origem (destinatário) pode manter o requerimento em análise suspensa até a publicação da regulamentação específica sobre o tema.

b) As Certidões de Tempo de Serviço Militar (CTSM) emitidas pelo SPSM para fins de contagem recíproca, devem observar os requisitos e modelos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O art. 186 dessa Portaria determina que as CTSM devem conter as mesmas informações mínimas exigidas para as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelos RPPS. Ademais, a Instrução Normativa

PRES/INSS nº 167, de 2024, reforçou a necessidade de que as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, sigam o modelo previsto no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

c) No que tange à documentação válida para solicitação da compensação previdenciária nos casos em que a averbação do tempo militar foi realizada antes da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se o disposto no art. 210, inciso III, da mesma norma, que convalida as certidões emitidas anteriormente. Dessa forma, as certidões emitidas antes de 1º de julho de 2022 continuam válidas, desde que evidenciem, de maneira clara, que foram emitidas por órgão competente para fins de contagem recíproca. Entretanto, como mencionado no item "a", a efetivação da compensação previdenciária entre o RPPS e o SPSM ainda depende de regulamentação específica, mas os requerimentos podem ser encaminhados pelo regime instituidores

15. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 4 de abril de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social